



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 613 - 65

REVOGADA

p/ Lei nº 632/66

GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - O Imposto de Transmissão "INTER-VIVOS" não excederá em qualquer circunstância a liquota de 8% (oito por cento) para cada caso.
- Artigo 2º** - Dentro de cinco anos, contados da data em que se deu o fato gerador do imposto, poderá a Prefeitura exigir o pagamento de diferença de 8% resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos na data em que o constatar o Fisco Municipal, e o valor declarado na guia original de pagamento do tributo.
- Artigo 3º** - Pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, as Tabelas para cobrança do Imposto de Transmissão "INTER-VIVOS" serão reduzidas em 50% do seu valor, para os compromissários compradores detentores de contratos públicos ou particulares, que efetuarem o pagamento do imposto referido, dentro desse prazo.
- Parágrafo Único** - Tratando-se de compromisso por contra particular, a prova de sua existência será feita, ou pela inscrição no Registro de Imóveis, ou ainda pela sua averbação na Coletoria Federal, anteriormente a 31 de dezembro de 1.964.
- Artigo 4º** - Em todos os demais casos, observado o prazo previsto no Artigo 3º, as tabelas sofrerão uma redução de 25%, quando o pagamento do Imposto de Transmissão "INTER-VIVOS", for pago mediante consultas prévias às mesmas.
- Parágrafo Único** - A Fiscalização do Imposto de Transmissão "INTER-VIVOS" aporá o necessário "Visto" a fim de ser constatada a observância dos dispositivos referidos neste artigo.
- Artigo 5º** - O talão de pagamento do Imposto de Transmissão "INTER-VIVOS" tem validade para o exercício em referência e poderá ser revalidado por mais seis meses, se alegados os motivos através de requerimento circunstanciado pela parte interessada, ouvida a Fiscalização do Imposto de Transmissão "INTER-VIVOS", o Prefeito deferirá a petição em causa.
- Artigo 6º** - A parte variável dos vencimentos do Fiscal de Rendimentos Municipais, fica extensiva aos casos de avaliação prévia e nos em que haja ocorrência dos dispositivos previstos nos Artigos 3º e 4º desta Lei, na base de 0,5% (meio por cento) do valor da avaliação.
- Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de outubro de 1.965

Gerardo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 22 de outubro de 1965.

Isabel Ferreira Fonseca
ISABEL FERREIRA FONSECA